

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MERUOCA.

Ref: Tomada de Preços n° 1503.01/2023

A empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n°: 12.044.788/0001-17, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei n° 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Tomada de Preços N° 1503.01/2023, que tem por objeto a construção de pavimentação em piso intertravado nas ruas da localidade de Palestina, Meruoca-CE

O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a qualificação técnica apresentada pela empresa não era compatível com o objeto do certame, o que foi realizado nos seguintes termos:

habilitatória: **INABILITADAS: 01. ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP:** por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional com a quantidade mínima exigida para o item de maior relevância retirada de pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca, em desacordo com o item 4.2.5.c.2.

Consoante se denota da decisão administrativa, a empresa alegadamente descumpriu o item 4.2.5 c.2 do edital, em virtude de em tese não haver apresentado atestado operacional com a execução das quantidades mínimas estipuladas no referido item.

Para tanto, vejamos as disposições do citado item que culminou na inabilitação da empresa:

c.2) para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, definimos como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, os itens a seguir:

RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	QUANT. MÍNIMA EXECUTADA: 3.426,15 M ²
---	--

Percebe-se portanto, que a inabilitação da empresa se deu ante a possível ausência de demonstração de capacidade técnica operacional referente ao item que trata sobre “retirada de pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca”, havendo contudo um grave equívoco no julgamento da Comissão, posto que a empresa APRESENTOU ACERVO IDÊNTICO E EM QUANTIDADES SUPERIORES AO REQUERIDO, vejamos:

Neste sentido, vejamos trechos extraídos do acervo técnico operacional CAT nº 00406.2015, que fora devidamente juntado acompanhado de atestado de capacidade técnica, emitido pelo Município de Mombaça referente a obra de

pavimentação em piso intertravado, o qual por si só, atende integralmente a parcela de maior relevância referente a retirada de pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca, e o faz ACIMA dos quantitativos requeridos no edital, vejamos:

CAT 00406.2015

- Av. Samambaia:

C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	530,19	4,23	1.221,94
C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	530,19	4,17	2.210,89

- Rua José Paulino de Sousa:

C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	342,00	4,23	1.445,50
C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	342,00	4,17	1.426,14

- Rua São Sebastião:

C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	389,52	4,23	1.647,50
C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	389,52	4,17	1.624,30

- Rua Cícero Justino:

C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	646,88	4,23	2.736,10
C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	646,88	4,17	2.697,49

Nota-se que o atestado apresenta IDÊNTICA a execução de RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA, que foi executada em Ruas do Município de Mombaça, onde claramente se observam os quantitativos de retirada de 2.210,89 m² da Av. Samambaia, 1.426,14 m² da Rua José Paulino de Sousa, 1.624,30 da Rua São Sebastião e 2.697,49 da Rua Cícero Justino, O QUE PERFAZ UM TOTAL DE 7.958,82 M² DE RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA, quantidade esta que corresponde a mais do que o dobro do quantitativo de 3.426,15 m² requeridos pelo edital.

Além do acervo idêntico e em quantitativo superior ao requerido, a empresa ainda juntou atestados de mesma natureza e de COMPLEXIDADE SUPERIOR ao requerido pelo edital, vejamos:

CAT 00334.2015

1.04	C1074	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO C/ CERÂMICAS	M2	76,80	23,27	1.787,11
1.05	C1065	DEMOLIÇÃO DE PISO CERÂMICO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	338,80	13,03	4.416,10

1.10	C0094	DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	39,00	7,42	289,24
------	-------	--	----	-------	------	--------

CAT 00333.2015

1.3	C1074	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO C/CERÂMICAS	M2	144,58	23,59	3.410,17
1.4	C1064	DEMOLIÇÃO DE PISO CERÂMICO	M2	434,09	6,61	2.869,33

Consoante se observa dos demais acervos indicados, a empresa não apenas apresentou qualificação para retirada de pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca, mas também apresentou qualificação para retirada de piso cerâmico e piso de cimento sobre lastro de concreto, o que se enquadra na mesma natureza de retirada de pavimentação, mas de complexidade absolutamente maior do que a mera retirada da pavimentação em paralelepípedo ou pedra tosca.

Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente violação aos termos do edital e às determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações

consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas **IDÊNTICOS E ATÉ SUPERIORES**, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos "pertinente e compatível" não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como

serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva,

justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços IDÊNTICOS e superiores.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os

princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica IDÊNTICA E EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO DOBRO DO QUE FOI REQUERIDO, ALÉM DE APRESENTAR QUALIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE SUPERIOR, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso não seja esta a razão da inabilitação da recorrente, que promova a devida motivação do ato administrativo, explicitando de forma técnica

quais razões levaram a inabilitação do licitante, procedendo com a reabertura do prazo, a fim de que este exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

- c) Ainda assim, caso a Comissão entenda ser indevida a habilitação da empresa, e considerando a evidente irregularidade no julgamento, as presentes razões serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a título e ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do manejo de ação judicial, dado o incontroverso prejuízo à direito líquido e certo.

Nestes termos

Pede deferimento,

Meruoca-CE, 08 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

Data: 09/05/2023 12:53:42-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº: 12.044.788/0001-17